

NF nº 0382.0000138/2024

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Objeto**: Apurar aparentes irregularidades na contratação da banca examinadora, por meio de procedimento de dispensa de licitação nº 007/2024, e na aplicação do Concurso Público nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Manduri.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos III e IX, da CF/88) e legais, escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça de Piraju, com atribuição na tutela do Patrimônio Público e Social, por meio da Notícia de Fato em epígrafe que, a partir do procedimento de dispensa de licitação nº 007/2024, a Prefeitura Municipal de Manduri contratou a empresa INSTITUTO DE ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS (UNIQUE) – contrato nº 016/2024, para organizar e aplicar as provas do Concurso Público nº 01/2024, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Organização Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar



de Enfermagem, Fiscal de Rendas e Tributos, Assistente Social, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogo, Contador, Enfermeiro I, Monitor de Creche, Professor de Educação Básica II e Advogado.

Ocorre que, conforme documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça, foram verificadas as seguintes irregularidades:

- a) Contratação da empresa INSTITUTO DE ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE **PESQUISAS SOCIAIS** EDUCACIONAIS (UNIQUE) por meio de procedimento de dispensa de licitação, quando, na verdade, deveria ter sido realizado procedimento licitatório adequado, tendo em vista que a taxa de inscrição no concurso público tem natureza de renda pública e deve ser destinada, diretamente, aos cofres da Prefeitura Municipal de (Súmula 214 TJSP Manduri do TCU; 1001658-05.2016.8.26.0415 e 0001110-27.2009.8.26.0355);
- b) Previsão no item 8.7 do contrato nº 016/2024 de que os valores recolhidos a título de taxas de inscrição pela empresa contratada deverão ser repassados para a Municipalidade, quando, na verdade, deveriam ter sido diretamente depositados na conta bancária do tesouro do Município de Manduri, em razão de sua natureza de renda pública (Súmula 214 do TCU; TJSP 1001658-05.2016.8.26.0415 e 0001110-27.2009.8.26.0355; STJ REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013);
- c) No contrato nº 016/2024, o CNPJ 23.720.039/0001-89 que ali consta como sendo da empresa **INSTITUTO DE ESTUDOS**



- UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS (UNIQUE) <u>não condiz com o CNPJ cadastrado na JUCESP</u>, pois pertence à empresa ÁGUIA Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social, com sede na cidade de São Paulo/SP;
- d) O endereço informado pela empresa INSTITUTO ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS (UNIQUE) no contrato nº 016/24 corresponde à Rua Lopes Trovão, nº 1845, Sala 02, Vila Rodrigues, CEP 19.807-300, em Assis/SP, contudo, conforme no cópias extraídas dos processos 1003019-69.2023.8.26.0073 (Comarca de Avaré), 1000006-35.2024.8.26.0200 Gália) e (Comarca de 1002363-32.2023.8.26.0326 (Comarca de Lucélia), <u>a empresa não foi</u> localizada por Oficial de Justiça tampouco pelos serviços dos Correios naquele endereco, o que permite concluir que o endereco informado está incorreto ou é falso;
- membros e) Ausência de divulgação dos das Examinadoras, Avaliadores e Responsáveis pela elaboração das questões das provas, o que impede a verificação de eventual impedimentos com candidatos inscritos, configurando violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 (TJSP; Apelação Com Revisão 9284242-71.2008.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão Julgador: 2ªCâmara de Direito Público; Foro de Poá - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 05/05/2009; Data de Registro: 10/06/2009; 24.979/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25/9/2008, DJe de 20/10/2008);



- f) Ausência de participação da Ordem dos Advogados do Brasil para fiscalizar a aplicação do concurso de provas e títulos para o cargo de Advogado da Prefeitura Municipal de Manduri (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG19-08-2010PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93, oportunidade em que se assentou o seguinte: "A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica independência funcional desses especiais agentes públicos");
- g) Participação ativa do atual Diretor Municipal de Governo e Gestão (que também acumula o cargo de Diretor Municipal de Saúde) da Prefeitura Municipal de Manduri, JURANDIR JOSÉ LOPES JÚNIOR, no procedimento de dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa INSTITUTO DE ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS (UNIQUE), e o deferimento de sua inscrição como candidato para o cargo de Advogado da Prefeitura Municipal de Manduri, o que revela notório conflito de interesse e patente violação aos princípios da impessoalidade e da moralidades administrativas (artigo 37, caput, da CF/88);



Assim,

**CONSIDERANDO** que a "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 111, da Constituição Estadual também reza que "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência";

**CONSIDERANDO** que a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), objetiva assegurar o recrutamento dos melhores candidatos para o exercício de relevantes e essenciais funções públicas, garantido o acesso igualitário e impessoal a cargos públicos efetivos;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas no procedimento de dispensa de licitação nº 007/2024 e no contrato nº 016/2024;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens



ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (artigo 10, "caput", da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), "Constitui ato improbidade administrativa que atenta contra os princípios administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros";

**CONSIDERANDO** que configura crime de contratação direta ilegal "Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei", com previsão de pena de reclusão de 4 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa (art. 337-E do Código Penal);

**CONSIDERANDO** que configura crime de patrício de contratação indevida "Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário", com previsão de pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa (art. 337-G do Código Penal);

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade deve adotar todas as medidas cabíveis para o inteiro resguardo da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática de seus atos;



**CONSIDERANDO** que a aplicação das provas objetivas do Concurso Público nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Manduri estão marcadas para ocorrer no próximo dia 16/06/24, domingo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intervenção precoce e preventiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO** na tutela do patrimônio público e social e à observância das regras e princípios constitucionais vigentes;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manduri que:



- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, SUSPENDA o Concurso
   Público nº 001/2024 e a aplicação das provas objetivas
   previstas para o próximo dia 16/06/2024;
- b) ANULE o procedimento de dispensa de licitação nº 007/2024
   e o contrato nº 016/2024, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública;
- c) **DETERMINE** a devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- d) **DETERMINE** a adoção de medidas administrativas cabíveis para a realização do correto procedimento licitatório para contratação de banca examinadora para realização de concurso público, com a estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

**REQUISITA-SE**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a apresentação de resposta por escrito quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação<sup>[1]</sup>, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nas *homepages* dos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Manduri e da Câmara Municipal de Manduri, bem como em jornais de circulação local.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública



cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88), além da responsabilização por atos de improbidade administrativa e de crimes licitatórios.

Consigno que o não acolhimento da presente Recomendação Administrativa revelarão o dolo específico na prática de atos de improbidade administrativa e de crimes em face do erário do Município de Manduri.

Cópia da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Manduri, para que os Vereadores, no exercício de suas funções típicas e atípicas de fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, tenham conhecimento dos fatos e adotem as medidas que entenderem cabíveis.

Piraju, 13 de junho de 2024.

# FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO Promotor de Justiça

Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO, em 13/06/2024 às 09:28.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 0382.0000138/2024 e código c4740bec-584f-46b1-ad78-2898d20c08e7.